

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO -- ATOS DA 1ª CÂMARA  
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - ATOS DA 1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 01187/09 – AC1-TC Nº 2009/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de São Bento. **DECISÃO:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos.**

**PROCESSO TC Nº 01897/09 – AC1-TC Nº 2010/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de São Bento. **DECISÃO:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 01/09, bem como o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos.**

**PROCESSO TC Nº 07314/07 - AC1-TC Nº 2011/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PROJETO COOPERAR. **DECISÃO:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em:**

**1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Convênio nº 0234/00, a Prestação de Contas respectiva, o Contrato nº 01/2000 e os Termos Aditivos dele decorrentes;**

**2. RECOMENDEM ao atual Coordenador Geral do Projeto COOPERAR e da Associação dos Pequenos Agricultores do Município de Riacho dos Cavalos no sentido de que, nos próximos acordos, não repitam mais as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente às normas relativas a Licitações e Contratos e disposições emanadas por este Tribunal.**

**PROCESSO TC Nº 03308/06 – AC1-TC Nº 2012/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PROJETO COOPERAR. **DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE**

**CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:**

**1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas.**

**2) DETERMINAR ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Plácido Rodrigues Montenegro Pires, que se abstenha de transferir o dever constitucional e legal de licitar por meio de cláusulas inseridas nos termos dos convênios firmados.**

**3) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Paraíba - CREA acerca da divergência detectada entre o valor da obra constante na ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART e no TERMO DE CONTRATO, para adoção das medidas cabíveis.**

**4) ORDENAR o arquivamento dos autos.**

**PROCESSO TC Nº 02108/07 – AC1-TC Nº 2013/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PROJETO COOPERAR. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:**

**1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas.**

**2) DETERMINAR ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Plácido Rodrigues Montenegro Pires, que se abstenha de transferir o dever constitucional e legal de licitar por meio de cláusulas inseridas nos termos dos convênios firmados.**

**3) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Paraíba - CREA acerca da divergência detectada entre o valor da obra cons-**

tante na ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART e no TERMO DE CONTRATO, para adoção das medidas cabíveis.

4) ORDENAR o arquivamento dos autos.

**PROCESSO TC Nº 06584/08 – AC1-TC Nº 2014/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** Secretaria de Estado da Educação e Cultura. **DECISÃO:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar regulares o presente procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

**PROCESSO TC Nº 07407/08 – AC1-TC Nº 2015/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** FUNESC. **DECISÃO:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar regulares o presente procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

**PROCESSO TC Nº 07776/08 - AC1-TC Nº 2016/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** Secretaria de Estado da Saúde. **DECISÃO:** ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULARES o procedimento Licitatório e o contrato supra caracterizado, determinando-se o arquivamento do processo.

**PROCESSO TC Nº 08508/08 - AC1-TC Nº 2017/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** EMATER-PB. **DECISÃO:** ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULARES o procedimento Licitatório e os contratos supra caracterizados, determinando-se o arquivamento do processo.

**PROCESSO TC Nº 00724/07 - AC1-TC Nº 2018/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** IPM – JOÃO PESSOA. **DECISÃO:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE

**CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria, à fl. 42, da Sr<sup>a</sup> RITA BRITO DO NASCIMENTO, matrícula nº 17.243-0, Agente Administrativo da Secretaria da Administração do Município de João Pessoa.

**PROCESSO TC Nº 06330/08 - AC1-TC Nº 2019/09** – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Os MEMBROS da 1<sup>a</sup> CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em e conceder o competente registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, à fl. 72, da Sr<sup>a</sup> Maria Ivone Lacerda, ocupante do cargo de Administrador, matrícula nº 67.413-3, da Procuradoria Geral do Estado.

**PROCESSO TC Nº 00913/07 - AC1-TC Nº 2020/09** – ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Administração do Município de João Pessoa. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1<sup>a</sup> CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**PROCESSO TC Nº 07369/09 - AC1-TC Nº 2021/09** – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1<sup>a</sup>. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1<sup>a</sup>.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

**PROCESSO TC Nº 03610/09 - AC1-TC Nº 2022/09** – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1<sup>a</sup>. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1<sup>a</sup>.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

**PROCESSO TC Nº 05793/08 - AC1-TC Nº 2023/09** – ORGÃO

**DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Catingueira. **DECISÃO:** acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar regular o concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Catingueira em 17 de fevereiro de 2008 para provimento de cargos públicos.
2. Conceder registro aos atos de nomeação dele decorrentes e anexados às fls. 243/292 e fls. 305/306 dos presentes autos;
3. Determinar o arquivamento destes autos.

**PROCESSO TC Nº 03354/06 - AC1-TC Nº 2024/09 – ORGÃO**

**DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix. **DECISÃO:** Os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, **ACORDAM** em:

1. Declarar não cumprido integralmente o Acórdão APL TC 504/2005;
2. Aplicar multa pessoal ao Senhor Apolinário dos Anjos Neto, ex-Prefeito do Município de Salgado de São Félix, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o inciso VIII do art. 56, da Lei Orgânica deste Tribunal, pelo descumprimento da citada decisão;
3. Assinar ao responsável, acima citado, o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa aplicada ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.
4. Assinar ao Prefeito daquele município, Senhor Adaurio Almeida, o prazo de 60 (sessenta) dias para demonstrar a este Tribunal a adoção de providências necessárias à restau-

ração da legalidade, notadamente quanto às irregularidades apontadas pela douta Corregedoria como ainda não sanadas (fls. 400/403).

**PROCESSO TC Nº 02778/07 - AC1-TC Nº 2025/09** – ORGÃO DE ORIGEM: IPM – JOÃO PESSOA. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

**PROCESSO TC Nº 02782/07 - AC1-TC Nº 2026/09** – ORGÃO DE ORIGEM: IPM – JOÃO PESSOA. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos.

**PROCESSO TC Nº 00861/09 - AC1-TC Nº 2027/09** – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Baía da Traição. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, em sessão realizada nesta data, contrariamente à proposta de decisão do Relator, em:

- 1) JULGAR IRREGULAR a Licitação de que se trata;
- 2) APLICAR ao Sr. José Alberto Dias Freire, Prefeito Municipal de Baía da Traição, MULTA no valor de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigési-

mo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

3) **DETERMINAR** a Auditoria para que apure a adequação das despesas, quando da análise das contas anuais do município em questão relativas a 2008.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 08 de outubro de 2009.

### **EXTRATOS DE RESOLUÇÕES**

**PROCESSO TC Nº 05311/08 - RC1-TC Nº 106/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Sapé. DECISÃO: RESOLVE:**

**Determinar o arquivamento dos autos por não haver mais matéria a ser tratada.**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, João Pessoa, 08 de outubro de 2009.

**Márcia de Fátima Melo Costa. Secretária da 1ª Câmara. João  
Pessoa, 13 de outubro de 2009.**

**PUBLICAR POR (UM ) DIA**